



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
008	

PARECER JURÍDICO LCR – 362/2016

EMENTA: Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.379, de 11 de setembro de 2013.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 733/2016, que dispõe a **Alteração do Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.379, de 11 de setembro de 2013**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para alterar a redação do artigo 3º, da Lei 1.379, de 11 de setembro de 2013.

A Lei referenciada, que se pretende modificar, de maneira parcial, tratou da doação de lotes para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para a edificação do prédio do Fórum.

A alteração proposta visa, tão somente, alterar os prazos para início e conclusão da obra, que passa a ser de 05 (cinco) e 08 (oito) anos, respectivamente, a contar da data da aprovação da referida Lei, que se deu no ano de 2013.

Com tal medida, os prazos passam a vencer em setembro de 2018, para início das obras e 2021 para a conclusão das mesmas.

Desta forma, a alteração ora pretendida pelo presente Projeto de Lei não trará outras consequências, a não ser a alteração dos prazos acima mencionados.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste	
FL. nº	Rub
009	

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Com relação ao mérito do Projeto, caberá à Comissão de Justiça e Redação, já que a matéria versa apenas sobre questões legais, referendado pelo Soberano Plenário, decidir sobre sua pertinência e viabilidade.

Como Justificativa, o Executivo alega que a presente alteração dos prazos visa garantir a construção da sede própria do Fórum Estadual nesta Comarca, cujo projeto já se encontra em andamento através dos processos de licitação, conduzidos pelo Tribunal de Justiça.

Aduz que a demora para o início das obras se dá em razão da anulação do certame para contratação da empresa, em razão de irregularidades, conforme demonstrado no Ofício encaminhado pela Meritíssima Juíza Diretora do Fórum, encartado às fls. 003.

O presente Parecer visa, tão somente, verificar as questões legais, de admissibilidade ou não do presente Projeto.

Assim, não encontro nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, eis que preenche os requisitos legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 11 de maio de 2016.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico